

Cria o quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - Mt. e dá outras providências.

A Câmara municipal de Barra do Garças - Mt; decreta e em sanciona a seguinte lei;

Artigo I
Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1º - Fica criado, na Prefeitura Municipal de Barra do Garças, o quadro de pessoal permanente, constituído das carreiras e dos cargos públicos municipais, que integra a presente lei.

Art. 2º - As atribuições dos cargos constantes, a que se refere o artigo anterior, serão definidos, em decreto, pelo prefeito municipal.

Art 3º - O provimento dos cargos públicos municipais, integrantes do quadro de pessoal permanente criado pelo artigo 1º desta lei, será feito de acordo com as normas estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários públicos do Município.

parágrafo único - O acesso aos cargos de carreiras, de provimento efetivo, do referido quadro far-se-á, obrigatoriamente no posto inicial da Carreira, através de nomeação, ou promoção, inferiores aos postos imediatamente superiores, medianos

te promoções processadas na forma da lei.

Capítulo II

Da nomeação

Art. 4º - A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previsto pela Constituição Federal;

II - em caráter efetivo, quando se trata do cargo isolado ou de carreira.

III - em comissão, quando se trata de cargo isolado que em virtude de lei, assim deve ser provido;

IV - Interinamente;

a) - na vaga deixada, seja em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo de cargo isolado;

c) em cargo vago na classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado, atendido o disposto nos itens I a IV e IX, do artigo nº 19.

parágrafo 1º - O provimento interino não excederá de dois anos, exatos.

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) - no caso de substituição em cargo isolado cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

parágrafo 2º - O funcionário interino só

³
poderá ter exercícios no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 5º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concursos.

Art. 6º - Será tomada sem efeito, por decreto a nomeação se a posse não verificar no prazo estabelecido nos termos da lei.

Art. 7º - Estágio probatório é o período de (dois) 2 anos efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de (cinco) 5 anos para demais casos.

parágrafo 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade
- III - Disciplina, e
- IV - Eficiência.

parágrafo 2º - Sem prejuízo da remessa periódica de boletim de merecimento ao Serviço pessoal, o Diretor do Repartição ou Serviço em que Sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro (4) meses antes da terminação deste informará, reservadamente, aquele Serviço sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

parágrafo 3º - Em Seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágiario em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

parágrafo 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado visto ao estágiario pelo prazo de (10) dez dias afim de o apresentar defesa, conforme o caso, o Prefeito e os de-

Parágrafo 5º: Julgando o parecer da defesa, conferido o caso, o Prefeito e os Secretários, se considerarem apropriado, dão a exoneração do funcionário, promovendo a expedição do respectivo decreto.

Parágrafo 6º: o despacho do Prefeito ou dos Secretários fará favorável à permanência do funcionário, a comissões mas dependerá de qualquer novo ato.

Parágrafo 7º: A apuração dos requisitos ao que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de fim do período de estrágio caso contrário, terá as garantias legais.

Art 8º: O funcionário ocupante do cargo de comissão não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de comissão em caso de provimento efetivo.

Art 9º: O exercício interino do cargo, cujo provimento dependa de comissão, não trata, digo, mas é isenta desse exigência para nomeação efetiva o seu ocupante nos termos da legislação em vigor.

Capítulo III Da Escritura

Art 10º: O pessoal do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, será listado nos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito (GAB)
- II - Secretaria de Administração (SEA)
- III - Secretaria de Finanças (SEF)
- IV - Secretaria Saúde Educação e Cultura (SSEC)
- V - Secretaria de Obras e Vieiros (SOV)

Capítulo IV Da Admissão

Art 11º - A primeira investidura em cargo de cargo

5

de carreira e meios que a lei determinar efetuarem-se à mediante concurso.

Art 12º - O concurso será de provas em títulos, ou que, ou de provas e títulos simultaneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

Art 13º - A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento das exigências estabelecidas para o concurso.

Art 14º - Ficam elegíveis os resultados do concurso, sendo exonerados os funcionários que não tenham obtido aprovação.

Art 15º - As propostas de admissão no quadro efetivo dos servidores da Prefeitura, serão individualmente justificadas em face do programa de trabalho do órgão propontente, e encaminhados ao Prefeito pela Secretaria de Administração, afim de que seja elaborada pelo órgão de Administração, a competente prova do concurso.

Parágrafo único - É vedado a prestação de serviços gratuitos.

Art 16º - As admissões de pessoal sob o regime contratual para execução de trabalhos temporários ou de outras, dependerão de prévia e expressa autorização do Prefeito, e será regido pelo Prazo Ridículo das Leis do Trabalho (Llt)

Art 17º - Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de (1) um ano, é admitido que o pagamento da tarefa, seja feito diretamente, à vista do salário correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime (Serviços Prestados) e observadas as normas da legislação que disciplinam, na forma do artigo anterior.

Capítulo V

Da Posse

Art 18º Posse é a investidura em cargo público em função gratificada.

Art 19º Só poderá ser empossados em cargo público que satisfizer os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro
- II. Ter completado (18) dezenas de anos de idade.
- III. Estar em gozo dos direitos políticos
- IV. Estar quitos com as exigências militares;
- V. Ter bem procedimento
- VI. Fazer boa saúde, comprovada com inspecção médica.
- VII. Possuir aptidão para o exercício da função
- VIII. Ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para qual não haja essa exigência

Capítulo VI

Da Promocao

Art 20º A Promocao obdecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente, salvo quando à classe final de chefe, em que será feita à razão de 1 (um) terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art 21º As promocações serão realizadas, nunca no período inferior de 1 (um) ano, desde que verificada a existência de vaga ficando a Secretaria de Administração (Orgão Pessoal) a processar as devidas promoções.

Capítulo

Da Readmissão

Art 22º Readmissão é o reingresso, nos serviços públicos, de funcionários ou ex-membros sem prejuízos.

7.1.2. b. 5
Parágrafo 1º - O funcionário readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Parágrafo 2º - Readmissão dependente de provas de capacidade de inspeção médica.

Art. 23 - Respeitada à habilitação profissional à readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único - Far-se-á preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outros de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

Capítulo VIII Da Substituição

Art. 24º - Fazendo substituição impedimento do ocupante de cargo isolado, de praiano efetivo ou em comissão e de função gratificada.

Art. 25 - A substituição será automática ou dependerá de ato do Prefeito.

Parágrafo 1º - A substituição automática será gratuita, quando puder exceder de trinta (30) dias, será remunerada, e por todo o período.

Parágrafo 2º - A substituição poderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que fôr ocupante o efetivo, salvo no caso da função gratificada e especiais.

Capítulo IX Da Vacância

Art. 26 - A Vacância do cargo decorre de:

- a). Exonerações
- b). Demissões
- c). Promosiões
- d). Transferências

2) Apresentação

b) Posse em outro cargo

3) Falecimento

Art 27º Dar-se-á a exoneração:

a. A pedido;

b. Ex. ofício,

I. Quando se tratar de cargo em comissão.

II. Quando não satisfeita as condições de este cargo, provisoriamente.

Art 28. Ocorrendo vaga decorrente da falta:

a) de falecimento, e

b) da publicação.

I. da lei que criar cargo e conceder direitos para o seu provimento ou demitir esta última medida, se o cargo permitir o preenchimento, digo, se o cargo estiver criado.

II. do decreto que promover, transferir, apresentar, exonerar, demitir, ou extinguir cargos excedente, cuja falta permitir o preenchimento de cargo vago.

c) Da posse em outro cargo.

Art 29. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex. ofício, ou por destituição.

Artigo 1º

Direitos e vantagens

Capítulo I

Do tempo de serviço

Art 30º Será feito em dias a óptima parte do tempo de serviço.

Parágrafo 1º O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo 2º Feita a conversão, os dias res-

MPT - Sertão

stantes, até cento e sessenta e dois (182) dias não seriam computados, arredondados para (1) um ou mais, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeitos de aposentadoria.

Art 31. Será considerado de efeito exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento
- III - Louvo
- IV - Exercício de outros cargos municipal de provimento em comissão (sub-Prefeito.)
- V - Convocações para o serviço militar;
- VI - Juri e outras obrigações por lei;
- VII - Desempenho de função legislativa da União, do Estado e do Município.
- VIII - Das licenças gerais;
- IX - Missões em estado fora do município, quando o afastamento houver sido autorizado p/ Prefeito.
- X - Exercício, em comissão do cargo de chefias ou serviços de outras sub-Prefeituras

Art 32º. Para efeito de aposentadoria é disponibilidade computar-se à integralmente:

- I - O tempo de serviço público municipal, estatal e federal.
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra.
- III - O tempo de serviço prestado como extra-munerários ou sob outra forma de admissão que nem sempre foi pelos cofres públicos.
- IV - O tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade ou aposentado.
- V - O período de trabalho prestados em constituições de caráter privado, em que tiver sido transferido em estabelecimento de serviço público.

10
II - O tempo de serviço prestados em autarquias;
VII - O tempo em que o funcionário estiver em gozo de licença para tratamento da própria saúde até um (1) ano, contando-se pela metade o tempo de licenças que ultrapassam esse prazo

Parágrafo único - O funcionário gestante goza dos benefícios do presente artigo.

Art 33 - É vedada a acumulação de tempo de serviços prestados correntes em (deix) 2 ou mais órgãos ou funções da União, Estados, Distritos Federais, autarquias e Sociedade Econômica mista.

Capítulo II Da Estabilidade

Art 34 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - Deis (2) anos de exercício, quando nomeado em caráter de comissão.

II - Cinco (5) anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo, sem comissão;

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art 35 - O funcionário público perde o cargo:

I - Quando fôlício, somente em virtude de sentença judicial.

II - Quando estiver no caso de numero anterior modo de extinguir o cargo ou no de ser admitir mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art 34: O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I - Dois (2) anos exercícios, quando nomeado em caráter de concurso.

II - Cinco (5) anos de exercício, quando nomeado em cargo efetivo, sem concurso,

Parágrafo 1º: O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2º: A estabilidade diz respeito aos serviços públicos e não aos cargos.

Art 35: O funcionário público perderá o cargo;

I - Quando vitalício, somente em virtude de sentença judicial.

II - Quando estiver no caso de numero antevirmo de se extinguir o cargo ou de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Capítulo III

Das férias das faltas

Art 36: O funcionário gozará, obrigatoriamente e por um (1) ano, trinta (30) dias consecutivos de férias, de acordo com a escola organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 1º: é permitido levar contas de férias qualquer falta ao trabalho.

Parágrafo 2º: quando em gozo de férias o funcionário terá direita a recesso adiatado de um mês de veraneamento.

Art 37: Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o fechamento das férias o funcionário o direito de férias.

Art 38: é permitido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, é pelo prazo de:

12
ximo de 2 (dois anos).

Art 39 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Capítulo IV

Das Licenças Gerais

Art 40 - Entende-se:

- I - Para tratamento de doença em pessoa de sua família;
- II - Para motivo de doença, em pessoa de sua família;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para tratar de interesses particulares;
- VI - Em caráter especial;
- VII - Por motivo de nojo; e
- VIII - Por motivo de galo;

Sexto

Licença para tratamento de saúde.

Legislação: Lei nº 1.711 de 28/10/52, art 88, itens 90 a 105

Art 41 - I. Licença para tratamento de saúde com vencimentos integrais, dependendo, sempre de igual medida médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, findo o qual haverá nova inspeção médica, para encerrar pela volta de serviço, pela prorrogação da licença ou pelo aposentadoria.

Art 42 - Entende-se como prorrogação da licença inicial a que for concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior, desde que ambas sejam baseada no mesmo dispositivo legal.

Art 43 - Para licenças (90) noventa dias a inspeção médica, será feita pelo Serviço Médico da Prefeitura ultrapassando o prazo de 90 (noventa)

dias, a licença será concedida mediante laudo firmado por junta médica do referido serviço.

Art 44º - A inspeção é obligatória, ficando sujeito a punição disciplinar o servidor que a ela recusar.

Art 45º - Os três primeiros dias da licença inicial para tratamento de saúde não considerados faltas declaradas durante quais sejam assegurados todos os direitos e vantagens regulares.

Art 46º - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo caso de estar afastado por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esquerina, lepra, paralisia ou cardiosclerose grave, e todos desde que a inspeção médica não conclua pela necessidade de imediata aposentadoria.

Art 47º - Não gozo de licença para tratamento de saúde é vedado ao servidor exercer atividade lucrativa, sob pena de suspensão da licença e perda dos respectivos vencimentos.

Art 48º - O servidor necessidade digo, necessitado de licença para tratamento de saúde deverá comunicar-se, imediatamente, com o serviço médico, pessoalmente ou através de representante solicitando inspeção médica no serviço médico ou em sua residência, caso não possa locomover-se.

Art 49º - Testabecendo-se o servidor sem que a visita, fará à permitido apresentar, para efeito de atestado de falta até o máximo 3 (três) dias atestado firmado por médico particular, com firma reconhecida, e visado pelo serviço médico que informaria no seu caso, o dia e a hora em que vista é solicitada.

Parágrafo único - No entanto é facultado à secretaria de pessoal, caso de dúvida razoável, determinar novo exame pelo serviço médico.

Seção II. Licença para tratamento de
Saúde de pessoas da família

Registro - Lei n. 1.711 de 28/10/52

Art 50 - Todo servidor tem o direito à licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

Art 51 - A concessão desta licença, entretanto, está condicionada à prova de que assistência pessoal do servidor é indispensável para recuperação de saúde do deente e que não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo. A necessidade de tal assistência não presume, mas deve ficar provada mediante atestado médico oficial, que decidirá inclusive o prazo durante o qual o servidor fica afastado do serviço.

Art 52 - Compreende-se como parente da família do servidor ascendente, inclusive por afinidade o cunhado do qual não esteja separado.

Parágrafo único - O exame será procedido a pedido do servidor, interessado, pelo serviço médico que forneça o respectivo laudo à descendente, as demais formalidades já referidas na licença para tratamento de saúde de próprio servidor.

Seco II Licença à Gestante

Registro - Lei n. 1.711 de 28/10/52 arts. 79 item X e 107.

Art 53 - A licença à gestante só será concedida mediante inspeção médica, bem inicio a partir do oitavo mês de gestação salvo prescrição médica em contrário, e a duração de três meses, com vencimentos integrais.

Art 54 - Para concessão desta licença, deve o servidor apresentar requerimento acompanhado de atestado fornecido pelo médico e do qual conste a data em que deverá ter início a respectiva licença.

Art 55 - Na impossibilidade de ser servidora terminada pelo serviço médico, poderá apresentar a-

15

presentar atestado, com firma reconhecida, por mé-
dico particular, o qual deverá ser ratificado pelo
Chefe do Serviço Médico.

Art 56 - Em caso de parto prematuro, a licen-
ça será concedida a partir da data em que o mesmo
se verificar, mediante os preceitos de artigos de
maternidade, com firma reconhecida.

Art 57 - Só em caso de feto morto, prematu-
ro ou a término, deverá o servidor apresentar
entidades de alto, eocendo à licença a partir da
data do evento.

Art 58 - Os casos de aborto matê ensejam licen-
ça à gestante, mas apenas licença para trata-
mento de saúde, de ocêndo com os dispositivos da
Lei 1.711, de 28/10/52.

Parágrafo único - O período do afastamento por
motivo de licença à gestante é considerado de efetivo
exercício, para todos os efeitos legais.

Seção IV - Licenças Para Prestação de Serviço Militar

Legislação - Lei nº 1.711 de 28/10/52, art 108/109

Decreto nº 57654, de 21/01/66, que regulamenta a Lei
nº 1.711

Art 59 - Artigo 108, da Lei nº 1.711 de 28/10/52, conce-
de licença com vencimentos integrais ao servidor
convocado para o serviço militar ou outros encargos
de segurança nacional

Art 60 - No entanto a Lei nº 4734/64, chamada Lei
Serviço Militar, ratificada pela Lei nº 4754/65, e
regulamentada pelo Decreto 57654, de 21/01/66, dispõe, no
seu art 60 parágrafo 1º que:

esses convocados durante o tempo em que esti-
verem incorporados a organizações militares da Uni-
ão ou matriculados em engajamentos de reforço,

va, nenhuma remuneração, vencimentos ou salários perceberem das organizações a que pertencem.

~~Art 61~~ - Portanto, a licença para prestação de serviços militares será concedida sem vencimento, salários ou remunerações.

Art 62. Por outro lado perderá direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exerceia ao ser encarcerado, o funcionário que enganjar.

Art 63. Compete ao comandante, Diretor ou chefe de organizações militares, comunicar a entidade de Ordenações, origem do encarcerado da sua incorporação em matrícula e, se for o caso, de sua pretensão quanto ao retorno à função ou cargo bem como, posteriormente engajamento concedido.

S/Resp.: V. Licença para tratamento de interesses particulares

Legislação: Lei nº 1.711 de 28/10/52, arts 110 e 114

Art 64. Reinforce determinado a presente lei, sómente depois de 2 (dois) anos efetivo exercício, o funcionário poderá obter licenças sem vencimento ou remunerações para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão de licença.

Parágrafo 2º - Será negada a licença quando inconvenientemente ao interesse do serviço.

Art 65 - Se pedir ser concedida nova licença, depois de decorridos dois (2) anos da terminação anterior.

Art 66 - O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença.

Art 67 - Quando o interesse do serviço público

114/520

exigir a licença poderá ser cassada a juizada autoridade competente.

Seco VI - Licença em caráter Especial

Legislação - Lei nº 1.711 de 28/10/52

Art 68º - Após cada quinquênio de efetivo serviço, ao funcionário que requer e concede-se à a licença especial de dois (2) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo e assim, sucessivamente por quinquênios até 6 (seis) meses de licença.

Parágrafo único - não concedendo licença especial se houver o funcionário em cada quinquênio.

- I - Sofrido pena de suspensão
- II - Faltando ao serviço injustificadamente
- III - Gozado licença:
 - a) Para tratamento de saúde por prazo superior a três (3) meses ou 90 dias consecutivos ou mais

b) Por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de (2) dois meses ou (60) dias consecutivos.

- c) Para tratar de interesses particulares; e
- d) Por motivo de afastamento

Art 69º - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença que o funcionário não houver gozado.

Seco - Vôjo (fute)

Legislação - Lei nº 1.711 28/10/52

Art. 153, item II

Art 70º - Tem o servidor tem permissão para faltar até oito dias (8) consecutivos sem prejuízos de seus vencimentos quando ocorrer o falecimen-

tos de pessoas da sua família.

Art 41 - Remunende-se como pessoa da família para efeitos de mês, exclusivamente marido, esposa, pais, filhos e irmãos.

Art 42 - O licençado para esse fim é contado a partir do dia do óbito ou excepcionalmente, a partir da data em que o servidor dele tiver conhecimento, se ocorrer fora do município.

Art 43 - tratando-se de maternidade entretanto, não será autorizada a ausência do funcionário, mas apenas da servidora e, mesmo assim, a título de licença para tratamento de saúde, desde que seja apresentado o competente atestado médico.

Art 44 - Finalmente, a ausência do serviço permitem de mês só será relevada mediante a exibição da respectiva certidão de óbito, com firma reconhecida, cabendo ao servidor comunicar à chefia mediante, durante seu afastamento o local onde poderá ser encontrado.

Sérgio VIII

Ausência Permotivo de Fala

Legislação: Lei nº 1411 de 28/10/62 art 153 item

Art 45 - Per motivo de seu casamento, pode o servidor faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, sem prejuízos de seus vencimentos.

Art 46 - O período de oito (8) dias deve ser contado a partir da data do matrimonio civil, mas poderá ser antecipado, se assim concordar os serviços e o servidor.

Art 47 - As faltas ao serviço por este motivo não interrompe o tempo para qualquer efeito.

Art 48 - A ausência do serviço em razão do casamento se será relevado, à vista da respectiva certidão, com firma reconhecida, e os afastamentos por este motivo o servidor deverá a che-

fia imediatamente dito, imediata, o local em que os servidores poderiam ser encontrados.

Capítulo V

Do vencimento e da remuneração e das vantagens

Art. 18º - O vencimento ou remuneração é a retribuição pelo exercício do cargo, e corresponde ao padrão fixado nos quadros seguintes.

(Quadro I)

Institui o Quadro e classifica os servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Estado de Mato Grosso

Provisão em Comissão Fornecidas e Séries

Vos denominadas Símbolos Vos denominadas Padrões

1. Intendente Geral. 1º.º	1 Capo-Oficial	15 a 20
4. Secretários - 1º.º	1 Portador	15 a 20
1 Oficial Gabinete - 1º.º	1 Tesoureiro	15 a 20
4 Chefs e Encarregados. 1º.º	1 Oficial adm.	15 a 20
	2 Escrivais de Ofícios	10 a 15
	2 Escrivais de Rendas	10 a 15
	1 Aux. Adm.	10 a 15
	8 Motoristas	10 a 15
	1 Mecânico 1º	10 a 15
	1 Rapinteiro 1º	10 a 15
	1 Elétricista 1º	10 a 15
	1 Redreiro 1º	10 a 15
	1 Bomb. Hidráulico	10 a 15
	4 Operad. de Bag.	10 a 15
	2 Mecânicos 2º	5 a 10

2 Eletricista 2º	5 a 10
1 Pedreiro 2º	5 a 10
1 Carpinteiro 2º	5 a 10
1 Bombeiro Hidráulico 2º	5 a 10
2 Aux. Op. de Bag.	5 a 10
8 Escrev. Radiotelegrafo	5 a 10
1 Aux. Contador	5 a 10
20 Professores "A"	5 a 10
1 Zelador	1 a 5
1 Porteiro	1 a 5
2 Portuários	1 a 5
1 Servente	1 a 5
3 Vigilantes	1 a 5
1 Aux. Eletricista	1 a 5
2 Aux. Mecânico	1 a 5
1 Aux. Barnl. Hid.	1 a 5
1 Aux. Pedreiro	1 a 5
1 Aux. de Carpinteiro	1 a 5

Quadro II

Radios Vencimento Mensal

1	Ncr\$ 85,00	20 Ncr\$ 245,00
2	" 90,00	
3	" 95,00	
4	" 100,00	
5	" 105,00	
6	" 110,00	
7	" 115,00	
8	" 120,00	
9	" 125,00	
10	" 130,00	
11	" 138,00	
12	" 146,00	
13	" 154,00	

- 11.0.00
14. Ncr\$ 162,00
 15. " 170,00
 16. " 185,00
 17. " 200,00
 18. " 215,00
 19. " 230,00

Símbolo - Gratificações - Abensal

Gf-1	Ncr\$ 400,00
Gf-2	" 300,00
Gf-3	" 200,00

Art 80º - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as vantagens seguintes.

- I-Diárias de viagem
- II-Auxílio para diferença de caixa
- III-Salário família
- IV-Auxílio de funeral,
- V-Auxílio de enfermidade
- VI-Gratificações
- VII-Rota da parte das multas e percentagens.

Seção I - Art 81 - Das diárias: O funcionário que se deslocar da Prefeitura em objeto de serviço, concorrer-se-á uma diária a título de indenização das despesas da alimentação e pensada, sendo fixada em (20) vinte por cento do salário mínimo vigente no Estado.

Seção II - Art 82 - Do Auxílio para diferença de caixa: Os funcionários que, no desempenho de suas atribuições, pagam ou receber em moedas comuns, poderão ser concedidos o auxílio em 5(cinco) por cento do padrão de vencimento para compensar diferença de caixa.

Art 83 - Do Salário Família - O salário família será concedido aos funcionários grises.

tivo (conforme lei nº 4.863 de 29/11/65), sendo fixado em R\$ 5,00 (cinco) por dependente:

- a) por filho menor de 21 anos
- b) por filho menor de 21 anos
- c) por filho invalido de qualquer idade;
- d) por filha solteira sem economia própria e
- e) por filha estudante, que freqüentou curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular o que não exerce atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos.

Parágrafo único - Compreendendo-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os dotivos e menor que mediante autorização judicial, viver sob guarda ou sustento funcionário.

Seção IV - Art 84º - Do auxílio de enfermidade. - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequências de doenças previstas, no art 46º, o funcionário terá direito a um mês de vencimento em remuneração, a título de auxílio-enfermidade.

Seção V - Art 85 - Do Auxílio Funeral

Falecido o servidor, tem sua família direito a receber a importância correspondente a um mês de vencimento, remunerado ou paravô, a título de auxílio funeral, comendo a respectiva despesa a conta das dotações própria do cargo ou função.

Art 86 - Entende-se em "família" do servidor, para fins de pagamento do auxílio funeral, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e cuvem de seu assentamento individual.

Art 87 - Entretanto, quando não houver pessoa da família no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante

peraa das despesas.

Art 88º - O pagamento do auxilio-funeral obedece a processo sumarissimo, que deverá ser encerrado no prazo impenso igual de 48 horas, contadas da data da apresentação de ocorrência de óbito.

Seco VI. Art 89 - Das Gratificações.

Conceder-se-ão gratificações:

I - De funeral

II - Pelo exercício de magistério

III - Pela prestação de serviços extraordinários;

IV - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida, ou saúde.

V - Pela representação do falecimento.

VI - Pelo exercício.

Seco. VII. Art 90 - Da Cota Parte de Multa e per centagens:

As cotas-partes de multa em percentagens serão julgadas, fixando em lei terminado o dia somente devidas após os julgamentos definitivos e vinculativo dos processos de infrações.

Capítulo V.

Do Direito da Prefeitura

Decreto-lei nº 1.711 de 28/10/52 arts 164 e

168

Art 91 - Todo servidor tem direito de requerer seu representante a chamado direito de petição.

Art 92 - O requerimento deve sempre ser dirigido ao Prefeito para decidir o encaminhado por intermédio deste a quem estiver subordinado o requerente.

Art 93 - Se o pedido da reconsideração, que poderá ser feito uma única vez e deverá entregar novos argumentos, será dirigido ao Prefeito, que terá expedido o ato ou preferidos a decisão que se pede a reconsideração.

Art 94 - Finalmente o recurso será dirigido ao Prefeito que terá expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, sendo encaminhado por intermédio daquela a quem estiver subordinado o recorrente.

Art 95 - Canto pedido de reconsideração cessa no curso, não tem efeito suspensivo se forem provados retroagudos nos efeitos à data do ato impugnado.

Parágrafo 1º - Poderá ser interposto recursos nas seguintes etapas:

- I - do indeferimento de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Art 96 - O recurso acarreta novo exame do assunto, por autoridade imediatamente superior em jurisdição ou hierarquia aquela que proferiu a decisão reconhecida. Só poderá ser interposto após prévia denegação reconhecida do pedido de reconsideração.

Art 97 - O direito de petição, enquanto seja amplio, está limitado, no seu exercício, a determinadas normas: assim o requerimento a representações, a pedidos de reconsideração e o recurso devem ser formulados com urbanidade, clareza e simplicidade de linguagem, sob pena de arquivamento.

Art 98 - Das decisões do Prefeito não cabe recurso, mas, apenas pedido de reconsideração.

Art 99 - Se o requerente se fizer representar por proxy, deverá anexar, ao requerimento o respectivo instrumento de mandato, público ou particular, devidamente formalizadas.

Parágrafo único - A petição pessoal, ou informar os processos, deverá se as petições apresentadas preencherem os requisitos legais antes de seu encaminhamento.

Capítulo VII

Das Disponibilidades

Art 100 - Extinguido o cargo, o funcionário estará em disponibilidade, com pagamento igual ao vencimento em remuneração até o seu obrigatório aposentamento, nela o funcionário posto em disponibilidade quando a sua extingue.

Art 101 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Capítulo VIII

De Aposentadoria

Decreto-lei Constituição art 101 - Lei nº 1.711

de 28/10/52 art 146.

Art 102 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 anos idade

II - O pedido, quanto diga, quando contar 35 anos de serviço;

III - Por invalidez;

Art 103 - A aposentadoria por invalidez será, após apartamento da licença até 24 meses, a menor que o laudo médio énclua pela incapacidade definitiva para o serviço.

Art 104 - A aposentadoria poderá ser com vencimentos integral, parcial ou aumentado, sera integral nos casos seguintes:

a) Quando contar 35 anos de serviço ou menos, em caso que a lei determinar, atenta à natureza do serviço.

b) Quando invalidez em consequência de acidente, no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

c) Quando cometido por qualquer das doenças referidas nos artigos nº 46 e 178, III, da Lei 1.711/52.

Art 105 - O servidor que contar 35 anos de serviço

2º

será aposentado.

a) com provimento correspondente ao vencimento da classe imediata superior.

b) com provimento aumento de 20% quando o ocupante da ultima classe da respectiva carreira ou se ocupante de função criada na qual tenha permanecido durante 3 anos.

Art 106 - Quando o servidor contar menos 30 (trinta) anos de serviço, será aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, mas não mais de trinta anos por ano, mas pedindo, no entanto, o provimento ser inferior a um terço de seus vencimentos.

Parágrafo 1º - O provimento de inatividade será revestido:

a) quando houver modificações gerais nos vencimentos, não pedindo a elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido aos servidores em atividade.

b) quando invalidado em consequência disso, quando o servidor motivo férreamento por qualquer doença mencionadas no art 46 e art. 148 III da Lei n: 1.711, 28/10/52

Capítulo III

Deveres Peculiares - responsabilidades e Penas

Lidados

Dos Deveres

Art 107 - São deveres do funcionário:

I - Disciplina,

II - Pontualidade

III - Disciplina

IV - Lealdade

V - Lealdade as instituições e administradores

a quem servir;

VI - Observância das normas superiores, etc, quando manifestamente ilegais.

VII - Obediência às ordens superiores, etc, quando manifestamente ilegais.

VIII - Levar os conhecimentos da autoridade de superior irregularidade de que tiver ciência em razão dos negócios.

IX - Elas pela economia e econtração de material que lhe for confiado.

X - Providenciar para que esteja sempre em seu assentamento individual a sua declaração de família.

XI - Atender preventivamente,

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos.

Capítulo II Das Praticas

Art 108 - O funcionário é privado:

I - Preferir se de modo depreciativo em informar o seu parecer ou despacho.

II - Petrar sempre autorizações do chefe, qualquer documento da repartição.

III - Reunir manifestações de opinião seu despeço e fazer circular ou subscrever lista de donatários no recinto da repartição.

IV - Valer-se detimento da dignidade da função.

V - Reagir ou aliciar subordinados com objectos na natureza partidária.

VI - Exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, etc, acausadas, es-

tista, ou comanditárias;

VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas.

VII - Reclamar propriedades, comissões, presentes, vantagem de qualquer natureza, ou espécie em razão das atribuições;

IX - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desenvolvimento do encargo que lhe competir em a seus profissionais subordinados;

Capítulo III

Da Responsabilidade

Art 109 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal, e administrativamente.

Art 110 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso, culposo, que impeça de prejuízo a fazenda municipal ou de terceiros.

a) a indenização de prejuízo causado à fazenda municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedendo da décima parte do vencimento ou remuneração a míngua de outros bens que respondem pela indenização;

b) tratando-se de dano causado a terceiro, responde só o funcionário perante à fazenda municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art 111 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos funcionários nessa qualidade

29

Art 112 - A responsabilidade administrativa responde de atos ou comissões praticadas no desempenho dos cargos funegs.

Art 113 - As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentemente entre si em assuntos instâncias civis, penais e administrativas.

Capítulo IV Das Penalidades

Art 114 - São penas disciplinares

I - repreensão

II - multa

III - suspensão

IV - destituição de função, e

V - demissão

Art 115 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provêm para o serviço público.

Art 116 - A pena de suspensão que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em caso de falta grave em reunião.

Parágrafo único - Quando houver concorrência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinqüenta por cento (50%) por dia do vencimento ou remuneração, exl. Brigada, neste caso o funcionário permanecerá em seu serviço.

Art 117 - A destituição de função terá por fundamento a falta de razão no cumprimento do dever.

Art 118 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

- II - Abandono de serviço;
III - Incompetência pública e escandalosa, viéses fôges e embriaguez habitual.
IV - Insubordinação grave em serviço;
V - Ofensa física em serviço contra o funcionário - momento dito, funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo.
VIII - Lesar ao cofre público e despidas do patrimônio municipal.
IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal
X - Transgressão de qualquer dos itens VII e IX do presente artigo.

Parágrafo primeiro - Considerar-se abandono de serviço ou de cargo a ausência do serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo segundo - Será demitido o funcionário que ainda durante o período de 12 meses, faltar aos serviços, sessenta (60) dias interladamente sem causa justificada.

Art 119 - Independendo a gravidade de falta, a demissão poderá ser feita com nota "f" item do Serviço Público" a qual constava sempre dos atos de demissão fundada nos itens, I, VI, VII, VIII e IX do artigo anterior

Cíntulo IV Capítulo Unico Disposições Gerais J. P. E. M. A. T

Art 120 - Fica optado para o Instituto de Assistência Social do Estado de Mato Grosso com personalidade jurídica, sede e fato na capital e/

31

Capítulo III, parágrafo único, artigo 6 da lei que crea
o SPMAT.

Art 121 - Gozará os servidores da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - Mato Grosso, na forma dos artigos desse Instituto, assegurando os direitos nele transuntos ficando o Prefeito autorizado a propor e firmar convênios nesse sentido.

Honorário de trabalho

Art 122 - O honorário de trabalho dos serviços da Prefeitura Municipal, é regulamentado pela presente lei.

Art 123 - Estão sujeitos à prestações de vinte e nove (29) horas semanais de trabalho todos servidores aos quais estejam afetos encargos da natureza literária, fiscal, técnica, artística, científica ou tipos similares.

Art 124 - São obrigados a cento e noventa e duas (192) hs mensais de trabalho os servidores que exercerem encargos de natureza industrial, agrícola, hospital, de vigilância ou tipo similar, bem como operários de obras, de zeladorias, atendentes, serventes contínuos, motoristas, artificieries, pertinente os que desempenhem funções equivalentes.

Art 125 - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças, 27 de abril de 1967

Vilo Oliveira Rosta
Prefeito Municipal